



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 016/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a largura das Estradas Municipais e respectiva faixa de domínio, fixa limitações de uso, declara de utilidade pública instituindo servidões administrativas nas estradas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As estradas de rodagem do Município de Ipameri, Estado de Goiás, deverão respeitar, obrigatoriamente, o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - São consideradas estradas municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

I - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante, através das estradas federais ou estaduais e as que ligam os distritos ou comunidades à sede do município.

II - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas regiões produtoras, e propriedades rurais.

Parágrafo Único - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

Art. 3º - Salvo com autorização formal do Poder Executivo Municipal é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar, desviar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas municipais;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - construir, edificar ou efetuar qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio das estradas municipais.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

IV - plantar árvores ou outras espécies de culturas, na faixa de domínio das estradas municipais.

V - plantar vegetais de médio ou grande porte na área adjacente, que possa prejudicar a faixa de rodagem das estradas municipais, ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, impedir drenagem, ou obstruir os raios solares para secagem das estradas.

Art. 4º - As larguras e as faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

I - As estradas municipais principais terão entre cercas, uma largura mínima de 15,00 m. (quinze metros), sendo 8,00 m. (oito metros) de pista de rolamento, e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibida qualquer intervenção.

II - As estradas municipais secundárias terão entre cercas, uma largura mínima de 12,00 m (doze metros), sendo 7,00 m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibida qualquer intervenção.

§1º - Faixa de domínio é a área de terras determinada como de Utilidade Pública para uso rodoviário, em conformidade com a necessidade exigida nesta lei.

§2º - Nas estradas municipais em uso e que foram implantadas sem projetos e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - Em qualquer atividade, lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, o proprietário, pecuarista, reflorestador, agricultor ou qualquer assemelhado, ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, construir taipas de ronda, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros ou canais, devendo:

I - não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar reparos que se fizerem necessários;

II - A construção do bueiro ou canal deverá ultrapassar um metro das laterais da faixa de domínio municipal.

Art. 6º - Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviários e instituídas servidões administrativas as estradas municipais, ou trechos de estradas municipais particulares que já integram ou venham integrar a malha rodoviária municipal existente até a promulgação da presente Lei, assim como as áreas adjacentes.

4



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

Art. 7º - os proprietários das áreas que sofrerão as adequações, serão notificados das intervenções.

§1º - As intervenções nas áreas que sofrerão adequações, serão praticadas pela Prefeitura Municipal de Ipameri, compreendendo a retirada e reposição das cercas que delimitam as propriedades, bem como porteiras e mata-burros.

Art. 8º - A obtenção das licenças ambientais para a realização das intervenções necessárias será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ipameri.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar as dotações próprias do orçamento vigente.

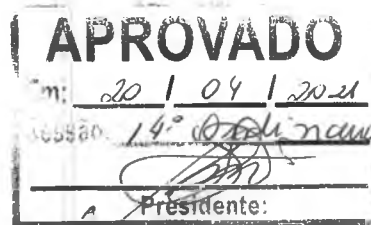
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº.: 2536, de 04 de maio de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2021.


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente